

INTERESSADO: INTERESSADO: NEIVA TERESINHA MARQUES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL. DOCUMENTO AUXILIAR. ESTORNO. EMISSÃO DE CUPOM FISCAL EM DUPLICIDADE. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SEM TRÂNSITO PELAS CONTAS DA CAMPANHA. CONTRATO FIRMADO PELA CANDIDATURA. GASTO ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO SPCE. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELA PRESTADORA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45316066), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45329034 a ID 45335959). Analisada a documentação, a Unidade Técnica considerou a manifestação apta a

sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 5.189,42 (ID 45336882).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A receita total declarada pela candidata é de R\$ 1.013.627,99, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP e de pessoas físicas que doaram para a campanha.

O parecer conclusivo (ID 45336882) apontou irregularidades consubstanciadas na utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 5.189,42), relativa ao pagamento de despesas da campanha (combustível e serviços advocatícios) sem o trânsito de recursos pelas contas eleitorais.

No Item 3.1 do Parecer Conclusivo, a análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a existência de despesa não declarada no SPCE, configurando indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, tem-se a emissão de documento fiscal contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas, no montante de R\$ 189,42, relativo a despesa realizada com o fornecedor AMARAL FERRADOR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., gasto que não foi declarado na prestação de contas.

Após a emissão do parecer conclusivo, a candidata manifestou-se aduzindo não reconhecer a despesa em questão, e juntou aos autos documento auxiliar de nota fiscal eletrônica constando, no campo "natureza da operação", "estorno de nota fiscal não cancelada no prazo legal", e campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o seguinte:

"NF-e referenciada - 4322 0992 3673 7400 0168 6500 0000 0334 2610 0182 0181 GASTO COM COMBUSTIVES EM CAMPANHA ELEIÇÕES 2022 DEPUTADO ESTADUAL Informações Adicionais de Interesse do Fisco: ESTA NOTA É DE CANCELAMENTO DO CUPOM FISCAL REFERENCIADO POIS FOI REALIZADO EM DUPLICIDADE COM O EMITIDO EM 16/09/2022 - NUMERO DE REFERENCIA

Em consulta aos extratos bancários da candidatura no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, verifica-se, na conta "outros recursos", a existência de um único pagamento realizado para o CNPJ da empresa emissora do cupom fiscal (Posto Boa Viagem 92.367.374/0001-68), no montante de R\$ 5.999,98.

Em consulta às Notas Fiscais Eletrônicas, é possível constatar o agrupamento de diversos cupons fiscais de despesas realizadas junto ao referido fornecedor, e de nota fiscal em valor congruente com o apontado no extrato bancário.

Entretanto, nos limites do que foi possível verificar (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001648951/nfes>), identificou-se apenas um cupom fiscal no valor de R\$ 189,42, com data de 17.09.2022 (objeto do cancelamento), não constando nenhum outro documento de igual valor emitido em 16.09.2022 ou com o número de referência informado pelo documento auxiliar (ESTA NOTA É DE CANCELAMENTO DO CUPOM FISCAL REFERENCIADO POIS FOI REALIZADO EM DUPLICIDADE COM O EMITIDO EM 16/09/2022 - NUMERO DE REFERENCIA 43220992367374000168650000000334261007160620 – N).

Assim, em que pese o documento auxiliar de Nfe apresentado pelo prestador, não é possível afastar a realização da despesa e a irregularidade que lhe recai, ainda que de valor ínfimo, haja vista os fundamentos apresentados.

Ademais, mostra-se inviável identificar a origem dos valores empregados no pagamento de tal despesa, impondo-se reconhecer que o seu adimplemento ocorreu com recursos que não transitaram pelas contas da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, ensejando o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No Item 3.3 do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica identificou divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, “*frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparéncia e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*”.

O gasto infirmado refere-se à despesa com serviços advocatícios junto ao fornecedor SANDRO EDUARDO GROODERS, declarado na prestação de contas parcial (R\$ 5.000,00) e não apontado na prestação final.

A prestadora alega que o pagamento pelos serviços referidos se deu com recursos não oriundos da campanha, razão pela qual não foi lançado na prestação de contas final. Sustenta haver erro na avaliação da Unidade Técnica, argumentando que se trata de despesa paga pela candidata com recursos próprios. Junta trecho de Guia Prático sobre a prestação de contas de 2022 que afirma que “o candidato poderá também optar por pagar esses profissionais utilizando recursos próprios, sem que seja necessário registrar essas despesas no sistema SPCE e sem que interfira em seu limite de aporte para a campanha” (ID 45339485).

A propósito, anotou a Unidade Técnica:

“Em que pese a justificativa apresentada, o comprovante de ID 45335471 (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios) foi firmado entre a candidata e o fornecedor, contrariando o disposto no art. 43, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019”.

O dispositivo apontado refere-se ao gasto realizado por terceiro em apoio a candidata ou candidato de sua preferência, situação em que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor, não se submetendo a limite de valor se pertinente a pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

A conclusão da Unidade Técnica se dá diante da ausência de registro do pagamento do gasto eleitoral no SPCE, o que, em tese, admitiria a hipótese de terceiro/eleitor arcar com a despesa em benefício da candidata. Contudo, o contrato de honorários advocatícios está firmado entre o advogado e a candidata - consta como contratante ELEIÇÃO 2022 NEIVA TERESINHA MARQUES DEPUTADO ESTADUAL -, o que configura gasto eleitoral.

Frisa-se que as despesas realizadas a título de prestação de serviços advocatícios, embora expressamente excluídas do limite de custos da campanha, consubstanciam-se inequivocamente em gasto eleitoral, impondo-se o seu registro na prestação de contas, nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

Com efeito, os honorários advocatícios constituem-se em despesas eleitorais especiais, exigindo-se seu registro nas prestações de contas quando contratadas por candidatos ou partidos, muito embora seu montante não seja considerado para fins de aferição de limite de gastos.

No caso concreto, o pagamento de honorários foi contratado pela candidatura e, assim, o recurso dedicado ao seu pagamento deveria transitar necessariamente pelas contas da campanha, ainda que aportados pela própria prestadora, o que evitaria apontamento ou reparo à contabilidade.

O esclarecimento apresentado pela candidata revela boa-fé, no entanto não se mostra suficiente para afastar a irregularidade apontada pelo parecer conclusivo, diante da realização de gasto eleitoral sem o correspondente registro no SPCE.

Por essa razão, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 5.000,00, bem como a determinação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

Assim, pela não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 5.189,42 (item 3.1 R\$ 189,42 + item 3.3 R\$ 5.000,00), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas (R\$ 5.189,42) representam 0,51% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 1.013.627,99), percentual que permite, conforme a

jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de **aprovar com ressalvas as contas eleitorais**, sem prejuízo do dever de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.189,42 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

